

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/002.836/89-47

Sessão de : 05 de julho de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.111

Recurso nr: 65.615 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 E 1987

Recorrente : EMBRASCO EMPRESA BRASILEIRA DE COMODITIES LTDA

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

ACAS

PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBRASCO EMPRESA BRASILEIRA DE COMODITIES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao Pis ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-15.093 de 04.07.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC e EDVALDO PEREIRA DE BRITO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10783/002.836/89-47

RECURSO Nº 65.615

ACÓRDÃO Nº 103-15.111

RECORRENTE: EMBRASCO-EMPRESA BRASILEIRA DE COMMODITIES LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto em 10.04.91, por EMBRASCO-EMPRESA BRASILEIRA DE COMMODITIES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob nº 27.334.929/0001-03, com domicílio tributário em Vitória(E.S), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 13.03.91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls.01, mediante o qual foi constituído de ofício, em 11.05.89, crédito tributário no valor de NCz\$ 516,25, correspondente ao PIS-DEDUÇÃO DO IR devido nos exercícios de 1985 e 1986, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

A decisão de primeira instância de nº 140/91, doc. de fls. 30/31, manteve o lançamento procedente em parte, para exigir a contribuição do PIS-DEDUÇÃO no valor de NCz\$ 1,69, acrescidos da multa de 50% e juros de mora de acordo com a legislação vigente.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10783/002.835/89-84.

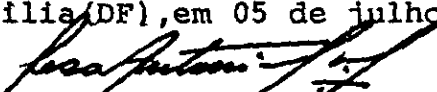
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz em 04.07.94, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-15.093.

Em consonância, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência formulada neste processo ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília(DF), em 05 de julho de 1994


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

